



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 10596/09

DENÚNCIA. Administração Indireta Municipal. Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana-EMLUR. Improcedência. Incompetência Material. Comunicação aos interessados. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1-TC - 00701/2013

O Processo em pauta trata de Denúncia formulada pela Sra. Maria das Dores Silva e Souza, ex-agente de limpeza urbana da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana – EMLUR, alegando que se aposentou no âmbito dessa entidade da administração indireta do Município de João Pessoa, mas que desde então recebe benefício assistencial (“amparo social”) junto ao INSS ao invés de proventos de aposentadoria.

Em seu relatório preliminar às fls. 101/103, a Auditoria concluiu pela procedência da denúncia no que tange à indevida suspensão do pagamento da aposentadoria recebida pela servidora, em razão do recebimento do amparo junto ao INSS. Ademais, informa que a denunciante tem direito ao restabelecimento da vantagem, assim como ao pagamento dos retroativos. Todavia, salienta que o Tribunal de Contas não pode ordenar esse pagamento sob pena de usurpar atividade típica do Poder Judiciário.

Em virtude das conclusões da Auditoria, o Sr. Pedro Alberto Coutinho, Superintendente do Instituto de Previdência Municipal de João Pessoa – IPM, foi notificado para prestar esclarecimentos, tendo deixado o prazo para sua defesa transcorrer *in albis*.

Todavia, após a anexação dos documentos de fls. 106/191, os autos retornaram à Auditoria, que, após a análise da documentação encartada, ratificou o exposto em relatório preliminar, informando:

“[...]a denúncia é procedente, tendo em vista a indevida suspensão do pagamento dos proventos de aposentadoria da denunciante sem qualquer justificativa plausível pelo período aproximado de 07 (sete) anos, ao passo que manifesta não estar na seara de competência desta Corte de Contas a apreciação da matéria relativa ao pagamento de valores retroativos, inclusive por não ter sido objeto da denúncia, apenas constando nos autos o pedido administrativo. Portanto, se devido ou não, cabe ao Poder Judiciário Estadual conhecer e

tratar da matéria, pois compreende atividade de sua competência constitucionalmente estabelecida”.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público de Contas que, em parecer da lavra da Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão pugnou pelo(a):

1. Não conhecimento da presente Denúncia;
2. Arquivamento dos presentes autos;
3. Comunicação aos interessados do teor integral do *Decisum* para conhecimento.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos, verifica-se que a denunciante alega o não pagamento, pelo Instituto de Previdência Municipal de João Pessoa – IPM, de seus proventos de aposentadoria. Sendo assim, conforme se depreende à fl. 07, a denunciante solicitou, perante o IPM, o restabelecimento do pagamento proventual, o pagamento retroativo dos meses em que não recebeu o benefício, e instauração de procedimento administrativo para averiguar possível irregularidade no recebimento do benefício. Todavia, a Assessoria Jurídica do IPM, através de parecer acostado às fls. 10/13, opinou pelo restabelecimento definitivo do pagamento dos proventos da aposentanda, pelo não pagamento do retroativo, e pela não instauração de processo administrativo, tendo o parecer em tela sido acolhido em sua integralidade pelo Instituto de Previdência. Sendo assim, a denúncia em análise é improcedente no que concerne ao restabelecimento do pagamento dos proventos de aposentadoria, visto que este já foi devidamente restabelecido, dentro dos ditames legais, pelo IPM. No que concerne ao pagamento dos retroativos, este Relator, corroborando com o exposto pela Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, entende que esta Corte carece de competência para deliberar sobre tal matéria, devendo, pois, a interessada requerer, junto ao Poder Judiciário do Estado da Paraíba, o pagamento dos valores retroativos.

Sendo assim, voto nos seguintes termos:

1) Preliminarmente, pelo conhecimento da Denúncia;

2) Quanto ao mérito:

- Pela improcedência da Denúncia no que tange ao não pagamento dos proventos de aposentadoria pelo IPM,

- visto que este foi comprovadamente restabelecido;
- Pela incompetência material desta Corte de Contas no que diz respeito ao pagamento dos retroativos;
- 3) Comunicação** aos interessados do teor integral do *Decisum* para conhecimento;
- 4) Arquivamento** dos autos.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-10596/09, ACORDAM os MEMBROS da 1ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em:

- 1) Preliminarmente, pelo conhecimento da Denúncia;*
- 2) Quanto ao mérito:*
 - *Pela improcedência da Denúncia no que tange ao não pagamento dos proventos de aposentadoria pelo IPM, visto que este foi comprovadamente restabelecido;*
 - *Pela incompetência material desta Corte de Contas no que diz respeito ao pagamento dos retroativos;*
- 3) Comunicação aos interessados do teor integral do Decisum para conhecimento;*
- 4) Arquivamento dos autos.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª. Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 21 de março de 2013.

Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente e Relator

Fui presente : _____
Representante do
Ministério Público junto ao Tribunal